Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 498/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8010/2017
PROTOCOLO	: 1800570
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA -NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS 9988
VALOR	: R$704.160,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTO PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DO TOTAL EMPENHADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

1. A formalização da nota de empenho, emitida em substituição ao contrato, que contém os elementos essenciais previstos em lei, devidamente acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, é declarada regular; devendo ser ressalvada, contudo, a publicação intempestiva do seu extrato, sem a devida justificativa, mesmo diante da defesa apresentada e não acatada, que impõe a aplicação de multa ao responsável, por descumprimento do parágrafo único, do artigo 61, do Diploma Licitatório.
2. Na execução financeira, não é apreciado o processamento da despesa quando o total empenhado foi integralmente anulado, sendo declarada também a sua regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização e execução da Nota de Empenho nº 72/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório; com **aplicação de multa** à Sra. **Ilza Mateus de Souza,** no importe de **20 (vinte) UFERMS, e concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução da *Nota de Empenho nº 72/17*, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, no valor de R$704.160,00 (setecentos e quatro mil, cento e sessenta reais), visando à aquisição de arroz e biscoito para composição da merenda escolar e em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/16.

Por meio do Ofício 1828/2017 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho, sendo que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – fora apreciado por essa Corte e julgado regular nos termos do Acórdão 02-602/19 (TC/MS 1391/17).

Em análise técnica a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização da Nota de Empenho nº 72/17 estava em consonância com a legislação vigente, exceto pela publicação intempestiva de seu extrato, tendo sido a documentação encaminhada dentro do prazo previsto no Anexo I da IN/TCMS nº 54/2016 (ANA 49761/17 de f. 67).

Registrou que a execução financeira não seria apreciada uma vez que o jurisdicionado promoveu a total anulação da Nota em comento, conforme faz prova o documento acostado à peça 10, f. 66.

Intimada por determinação deste Relator, a Sra. Ilza Mateus de Souza, responsável pela publicação do extrato, alegou que não era sua a incumbência de promover referida publicação (f. 83), atribuindo a outro órgão da Administração Pública Municipal essa função.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 72/17 e pela regularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa à responsável, pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer 7013/2020 de f. 96.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão

do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 04/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da Nota de Empenho nº 72/2017, emitida em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.*, utilizando a Ata de Registro de Preços nº 11/2016 para o fornecimento de produtos da merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS

A formalização da Nota de Empenho nº 72/2017 atendeu aos fundamentos contidos na Lei Nacional nº 8.666/93, em especial cumpriu os requisitos do artigo 55, que trata das cláusulas obrigatórias e foi emitida em substituição ao contrato, conforme autoriza o artigo 62.

Seu extrato foi publicado no Diário de Campo Grande nº 4841/17 (f. 41), porém com atraso, ferindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, deixo de apreciar o processamento da despesa, uma vez que o total empenhado foi integralmente anulado, conforme faz prova o documento acostado à f. 66 da peça de número 10.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte de forma tempestiva, em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por fim, ocorrida a mencionada publicação intempestiva, sem a devida justificativa, mesmo diante da defesa apresentada e não acatada, imperioso se faz a aplicação de sanção à responsável, por descumprimento do dispositivo legal mencionado, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade a que deve observar com rigor o administrador público.

Assim sendo, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve -, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infrator, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico

necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 72/2017* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.,* estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641-68, no importe de 20 **(vinte) UFERMS,** pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização e execução da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.
Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm